



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068683-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA DE JESUS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55824

APEL.N°: 1068683-32.2024.8.26.002

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : ALESSANDRA DE JESUS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário de empréstimo consignado – Extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I) - Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória - Irresignação – Não acolhimento – Inépcia da Inicial – Constatados indícios de litigância predatória, de rigor era a regularização da procuração, o que foi descumprido - Plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria-Geral de Justiça previstas no Comunicado CG nº 02/2017 e nos Enunciados 1 e 6, recentemente aprovados - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, fundada em contrato de empréstimo bancário.

Pela r. sentença de fls. 137, cujo relatório se adota, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora (fls. 140/153). Afirmar que a petição inicial foi instruída com a procuração assinada eletronicamente e declaração de hipossuficiência, além dos documentos pessoais da parte autora. Diverge da apresentação da assinatura de procuração com firma reconhecida, porque não é exigida pelo art. 105, inc. I do CPC e pelo Estatuto da OAB, devendo militar a presunção de boa-fé do advogado. Colaciona precedentes jurisprudenciais a seu favor, postulando o provimento do recurso, com o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com

contrarrazões (fls. 299/302).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar o disposto no Comunicado 02/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, que assim prevê a respeito da hipótese em discussão:

"O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação."

Em análise dos autos, verifica-se que, considerando a existência de indícios de litigância predatória, o Juízo de Origem determinou à autora que trouxesse aos autos procuração atualizada e datada, com expressa autorização para a propositura da demanda e com firma reconhecida, para verificar a idoneidade da representação (fls. 44/45).

Ato contínuo, considerando que a parte autora não cumpriu com o determinado, a r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do CPC.

Ao que se vê, o d. Magistrado considerou a presença de um ou mais desses elementos para reconhecer que o alto número de ações idênticas protocoladas pelos patronos da apelante, somado ao fato de que a procuração veio com assinatura não corroborada por seu documento de identidade (fls. 13 e 15/16), configurou litigância predatória

Não há dúvida de que o recebimento da inicial, via de regra, depende apenas do cumprimento dos requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC, porém, **com base nos fortes indícios de advocacia predatória muito bem apontados na decisão de fls. 141/157 (que determinou a expedição de mandado de constatação) e na sentença,** correto o juízo a quo ao extinguir a ação sem julgamento de mérito.

As providências determinadas ainda estão amparadas no inciso III do art. 139 do CPC, que impõem ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a "**prevenir**

ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, de modo que nem de longe se pode acusar a sentença de falta de fundamentação.

Assim, correta a determinação de fls. 44/45, em especial diante do preocupante cenário reportado pelo juízo a quo em relação ao **expressivo volume de demandas de idêntica natureza** distribuídas em curto espaço de tempo na comarca, o que vem ocorrendo em todo Estado conforme já observou este TJSP.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito. Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. **Decisão do juízo determinando a juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Admissibilidade. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2335961-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

“Obrigação de fazer c.c. revisional de contrato bancário. **Inconformismo contra determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida, além de comprovante de endereço atualizado, declaração de interesse na propositura da ação formulado de próprio punho e extratos bancários. Possibilidade. Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória.** Observância do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Assistência judiciária gratuita e não comparecimento da autora em juízo. Questões ainda não apreciadas em Primeiro Grau. Impossibilidade de análise por esta Colenda Corte. Recurso parcialmente conhecido e nesta desprovido.” (TJSP, Agravo de instrumento 2340663-78.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Paulo Alcides, j. 8/1/2024)”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PESSOAL OU APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. CAUTELA ADMISSÍVEL. **A autora se insurge contra decisão que determinou seu comparecimento pessoal em juízo ou, alternativamente, a apresentação de nova procuração com poderes específicos e com firma reconhecida em cartório. A decisão de primeiro grau deve ser mantida. A cautela do juízo de primeiro grau possui fundamento e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção. Até mesmo porque, se optou o advogado por aceitar demandas cujos clientes residem em outra cidade, não pode, agora, se obstar a providenciar o necessário sob o argumento de dificuldades no deslocamento. Ao determinar a juntada de novo instrumento de mandato, específico para o presente feito, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos. Situação excepcional em que a parte autora ajuizou diversas outras ações, sendo a maior parte delas revisionais, representada pelo mesmo patrono. Necessidade de aferição da intenção da parte ajuizar mais uma demanda.** Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2021480-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 4, aprovado pelos magistrados deste Egrégio Tribunal, no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", idealizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

"Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração** e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo".

Nesse contexto, correta extinção do feito sem apreciação de mérito, não havendo que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedação ao acesso à jurisdição ou cerceamento de defesa, conforme alega a parte autora em seu recurso.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.

De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator